



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1344/2016

Fls. 02/03

Nesse passo, a norma hostilizada também contraria a **Lei Orgânica do Município de Hortolândia**, porquanto, de acordo com o seu **artigo 13**, compete privativamente ao Município, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: **inciso V: disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego: (b) fixar local de estacionamento de táxis e demais veículos; inciso XVII: estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos; inciso XXV: sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização etc.**

Em que pesem as louváveis pretensões do eminente Edil, no propósito de “Proibir a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia”, tenho a assinalar que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:

(a) contraria o Princípio Constitucional da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (**artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c artigo 2º da Constituição Federal**), conquanto, o Projeto de Lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matérias afetas à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, interfere nas atribuições pertinentes às atividades próprias do Alcaide Municipal, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;

(b) invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (**art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo**);

(c) viola a autonomia política, legislativa, administrativa financeira, além da auto-organização municipais (**art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo**);

(d) vulnera inclusive, as disposições contidas na **Lei Orgânica do Município de Hortolândia** e os primados estabelecidos na **Constituição Federal** e também na **Carta Bandeirante**.

Abstraída a vontade do legislador parlamentar que inspirou a propositura do Projeto de Lei em voga, não subsistem elementos constitucionais plausíveis que justifiquem a inclusão da norma projetada, ao ordenamento jurídico municipal de Hortolândia.

Diante do exposto, Senhor Presidente, entendo que o **Projeto de Lei nº 54/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 105, de 17 de novembro de 2016**, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de **INCONSTITUCIONALIDADE**, por expressa violação aos **artigos: 5º, 47 (inciso II) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** e também o **artigo 2º da Constituição Federal**, além da flagrante contrariedade à **Lei Orgânica do Município de Hortolândia (artigo 13: incisos V, alínea “b”, XVII e XXV)**, razões pelas quais, reconheço os fundamentos legais que



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

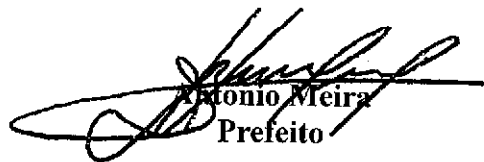
Ofício G.P. nº. 1344/2016

Fls. 03/03

motivam o **VETO TOTAL** da pretensão legislativa em apontada, nos termos do **artigo 59 (§ 1º) c/c artigo 83 (inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.**

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Antonio Meira
Prefeito